



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiões - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº 600/2025/CMMB

Matias Barbosa, 27 de novembro de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito a emissão de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 47/2025 que "Altera redação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 809, de 27 de outubro de 2006 e dá outras providências. "

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691

Assinado de forma digital por  
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691  
Dados: 2025.11.27 10:26:23 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal



Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense  
/camaradematiashbarbos



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

**Ofício nº:** 122/2025/JUR

**Assunto:** Resposta Ofício nº 600/2025/CMMB

Matias Barbosa, 27 de novembro de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação ao Projeto de Lei nº 047/2025, que "Altera redação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 809, de 27 de outubro de 2006 e dá outras providências".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Leonardo Sérgio Henrique  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



www.matiashbarbosa.mg.leg.br

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

## PARECER JURÍDICO

### I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 600/2025/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, em razão da tramitação do Projeto de Lei nº 47/2025, que “Altera redação do parágrafo único do art. 25 da Lei nº 809, de 27 de outubro de 2006 e dá outras providências”.

Seguindo os mandamentos da Orientação Interna da Procuradoria Legislativa nº 01, de 18 de novembro de 2025, o acesso ao citado Projeto de Lei se deu pelo Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL – contido na página institucional da Câmara Municipal de Matias Barbosa para conhecimento interno e dos demais cidadãos interessados.

Sem mais, passamos a opinar.

### II – RELATÓRIO

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A Lei é a espécie normativa adequada para legislar sobre o tema, mais especificamente, disposições que alteram dispositivos contidos em outro diploma municipal de mesma graduação e natureza, com vistas a melhorar a adequação da norma já sabatinada pelo Colegiado Legislativo.

Portanto, seria este Projeto de Lei o determinado caminho *juris* que deve transpor a iniciativa legislativa local para efetivar aplicação geral aos cidadãos e à sociedade, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa que segue:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)”

O Vereador possui a devida legitimidade para a propositura da discutida proposta legislativa, em conformidade com aquilo previsto no artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, assim como também o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa, que reverbera no mesmo sentido da Norma Maior Municipal. Vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a **qualquer Vereador**, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos” (destacado)

“Art. 147 – (...)”

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao **Vereador**, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

A Carta Máxima Nacional, em seu Art. 30, trata da competência suplementar do município sobre a legislação federal e estadual no que couber. Assim, a matéria tratada por referida Proposição de Lei não recebe percalços em seu caminho formal.

Ao Município compete o tratamento da matéria levada a apreciação, nos termos do disposto na Lei Orgânica Municipal, conforme encontramos nos artigos 8º da referida Carta Municipal, vejamos:

Art. 8º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantido o bem-estar de seus habitantes.

Em relação à matéria disciplinada no presente Projeto de Lei, por amor ao debate e sem querer ultrapassar a capacidade incontestável dos Nobres Edis em suas análises parlamentares, cumprenos, no presente momento, afirmar que a mesma não ofende critérios de legalidade e constitucionalidade do tema em repercussão municipal e nacional.

Com certeza, podemos afirmar que, um projeto de lei municipal que visa alterar o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais, é uma medida juridicamente viável e alinhada com a jurisprudência recente dos tribunais superiores.

A análise dessa proposta envolve dois pontos centrais: a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e a justificação pelos princípios da eficiência e economicidade.

Quando da análise sobre esta legalidade da medida, conciliado com o buscado Princípio da Eficiência, percebemos que o Município, enquanto Ente Federado, possui capacidade em estabelecer um valor mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. Essa medida não só é permitida como é incentivada pelo Poder Judiciário como uma forma de gestão pública eficiente.

O fundamento principal para essa prática é o princípio da eficiência administrativa (art. 37, CF/88) e da economicidade processual. Em muitos casos, o custo para ajuizar e movimentar uma ação de execução fiscal é superior ao próprio valor do crédito tributário que se busca reaver, tornando a cobrança judicial antieconômica e ineficiente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou esse entendimento no julgamento do Tema 1.184 de Repercussão Geral, estabelecendo a seguinte tese:

***É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. (STF — RE 1355208)***

Essa decisão reconhece que a máquina judiciária não deve ser movimentada para a cobrança de valores irrisórios, e que cada Ente Federativo (incluindo aí os Municípios) tem autonomia para definir o que considera um "baixo valor" para fins de ajuizamento, conforme sua realidade local.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Diversos tribunais estaduais já aplicam essa tese, validando leis municipais que estabelecem pisos para a cobrança judicial:

**TJ-MG — Apelação Cível 50049974620218130525: Reconheceu a validade de lei do Município de Pouso Alegre que fixou valor mínimo para ajuizamento, autorizando o prosseguimento da execução que superava tal piso.**

**TJ-ES — APELAÇÃO CÍVEL 50003656420168080048: Anulou a extinção de uma execução, determinando o respeito à lei do Município de Serra que estabelecia critérios próprios de valor mínimo, reforçando a autonomia municipal.**

Ainda, aprofundando ainda mais em supostas discussões parlamentares necessárias, adentramos no tema sobre a questão de “renúncia de receita”, até mesmo citada pelo Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem nº 025/2025.

A fixação de um valor mínimo para a cobrança judicial não configura renúncia de receita, nos termos vedados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Para tanto, passamos a explicar: - **Renúncia de Receita** implica em perdão da dívida (remissão) ou a concessão de um benefício fiscal que impede o lançamento do tributo (isenção, anistia). Tais medidas exigem, de fato, estimativa de impacto orçamentário e medidas de compensação (art. 14 da LRF); - **Não Ajuizamento por Baixo Valor** trata-se de uma decisão de gestão, baseada na economicidade. O crédito tributário não é extinto. Ele continua existindo e pode ser cobrado por meios extrajudiciais mais econômicos, como o protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), ou pode ser inscrito para cobrança futura caso o devedor acumule outros débitos.

Inclusive, a jurisprudência confirma essa interpretação. Vejamos:

**TRF-4 — AC - Apelação Cível 50002352920254049999 RS — Publicado em 20/02/2025**

**A extinção da execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse processual, não configura renúncia de receita, mas sim uma medida de racionalidade e eficiência administrativa, em conformidade com a orientação do CNJ e do STF.**

**TJ-ES — APELAÇÃO CÍVEL 50013791420158080050**

**A lei municipal que estabelece um valor mínimo para ajuizamento confere uma faculdade à Administração Pública, não implicando renúncia tácita ao crédito. A extinção de ofício pelo Judiciário, sem**



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense  
f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

**manifestação do ente, seria indevida, pois a decisão sobre a cobrança cabe à Fazenda Pública.**

Portanto, em relação à matéria tratada no presente Projeto de Lei Municipal, concluímos, salvo melhor juízo e julgamento, que o mesmo se porta de maneira constitucional e legal, encontrando forte amparo na jurisprudência, especialmente no Tema 1.184 do STF. A medida se justifica plenamente pelos princípios da eficiência e da economicidade, não caracterizando forma de renúncia de receita vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pois representa apenas uma escolha racional do meio de cobrança, sem extinguir o crédito tributário.

### III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a apreciação dos DD Vereadores.

Quanto à matéria, considerando os diversos diplomas legais a serem observados para que a proposição sob análise cumpra os requisitos exigidos e detenha plena validade, é necessária uma análise cuidadosa de Vossas Excelências, podendo, os Nobres Parlamentares apoiarem-se nas póstumas manifestações como forma de convicção e manifestação nos necessários Pareceres das Comissões envolvidas.

Por derradeiro, importa esclarecer que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, motivo pelo qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Sem mais para o momento, despeço-me.

É o parecer, sob censura, que submeto aos Senhores (as) Vereadores (as).

Salvo Melhor Juízo.

Matias Barbosa, 27 de novembro de 2025.

*Leonardo Sérgio Henrique*  
ADVOGADO OAB/MG 89437  
CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

**Leonardo Sérgio Henrique**  
Advogado da Câmara Municipal de Matias Barbosa